



PROCESSO TC nº 09538/22

Objeto: Denúncia e Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Denunciante: João Carlos Patrian Júnior
Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00520/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09538/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos, referente a supostas irregularidades na obra de construção da Av. Lagoa dos Patos, naquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023.



PROCESSO TC nº 09538/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos, referente a supostas irregularidades na obra de construção da Av. Lagoa dos Patos, naquela municipalidade.

Em suma, o denunciante alega (*in verbis*):

"O ora Representante, na condição de parlamentar, representante do povo, ao atender interesse deste, vem noticiar o descaso que tem acontecido com a População Patoense, no tocante a construção da Avenida Lagoa dos Patos, uma vez que, na placa de identificação da referida obra, consta a utilização de recursos próprios da Prefeitura. E não é o que tem acontecido, tendo em vista que este Parlamentar flagrou o maquinário do Estado sendo utilizado na referida obra.

Fato é que, conforme demonstrado nas provas em anexo, as máquinas do Estado estão em atividade na construção da referida Avenida, estranhamente, dias antes do 2º Turno do pleito eleitoral, e após a visita do Governador do Estado ao Município de Patos. (fl. 06)".

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 24/28, concluiu (*in verbis*):

*" (...) pela **improcedência da denúncia** sob análise nestes autos, uma vez que não foi verificada irregularidade no procedimento inspecionado. Verificou-se que a Prefeitura, em parceria com o Departamento de Estradas de Rodagem- DER, realizou limpeza, desmatamento e liberação provisória da Avenida Lagoa dos Patos; ademais, há a promessa de que a obra definitiva da avenida será realizada futuramente pelo Governo do Estado".*

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 00258/23 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 31/33, pugnou pela improcedência da vertente denúncia, bem como pelo subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Voto.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO